

**PARECER PRÉVIO Nº 05/2021**

**REF.: PROCESSO Nº 996/2021**

**PROJETO DE LEI CM Nº 27/2021**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR MARCIO COLOMBO**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que proíbe a utilização de linguagem neutra nos canais de comunicação oficiais dos órgãos públicos do Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Marcio Colombo, protocolizado nesta Casa no dia 25 de fevereiro de 2021, dispondo sobre a vedação do uso da "linguagem neutra" e "linguagem não binária" nos canais de comunicação oficial dos órgãos públicos da administração direta e indireta do Município de Santo André.

Em pese a preocupação demonstrada pelo ilustre Edil com o tema, entendemos que, sob o ponto de vista legal, a matéria **não é de competência do Município**. Vejamos as razões.

Como é permitido inferir pelos próprios argumentos apresentados pelo autor em sua justificativa, a matéria refoge à competência local, visto que os interesses abarcados pelo projeto de lei visam à proteção e defesa da Língua Portuguesa, e, como tal, atingem toda a população brasileira e não somente aos municípios de Santo André.



Como se sabe, a competência legislativa do Município está adstrita aos assuntos de interesse local e à complementação das legislações federal e estadual, no que couber, conforme art. 30, I e II da Constituição Federal.

O artigo 13 da Constituição Federal de 1988 determina que:

“Art. 13 – A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil”.

Ao estabelecer uma determinada língua como oficial, o estado obriga-se a editar nessa língua todos os seus atos. Com isso, os indivíduos passam a ter um direito, oponível ao Estado, de acesso a informações e serviços na língua oficial.

As competências legislativas da União e dos Estados são definidas tematicamente. A Constituição Federal determina quais as matérias que serão legisladas privativamente pela União e quais as matérias que serão legisladas concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal.

O Município não recebe competência legislativa com a definição temática, ou seja, não são definidas as matérias que lhe são reservadas, definindo apenas a Constituição que será competência do Município legislar sobre “assuntos de interesse local” (art. 30, I), o que, com certeza, não abrange a proteção da língua pátria.

Diante disso, não há como negar que a defesa e valorização da Língua Portuguesa é assunto que refoge a um interesse preponderantemente local, interessando de forma direta a toda a federação, e levando, ainda, em conta que compete à União e aos Estados-membros legislar concorrentemente sobre a proteção do patrimônio cultural (Constituição Federal art. 24, VII), no qual se insere a Língua Portuguesa, temos por **inconstitucional** a propositura



em tela, por infringir o já citado artigo 24, VII, c/c artigo 30, I, do texto constitucional.

Em face de todo o exposto, é forçoso reconhecer a **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei CM 27/2021, **porque propõe medida privativamente reservada ao legislador federal**, motivo pelo qual não deve prosperar em sua tramitação legislativa.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos que o **quórum** para eventual aprovação do projeto é de **maioria simples**, por não se enquadrar a matéria nos §§ 1º e 2º do artigo 36 da Lei Orgânica de Santo André, o que só vem comprovar, mais uma vez, que a matéria refoge completamente à competência legislativa municipal.

S.m.j., é o nosso parecer prévio, de caráter meramente informativo e opinativo, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 22 de março de 2021.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**  
**OAB/SP 78.046**

